



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.208 - MA (2016/0130098-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : C DOS S A (PRESO)
ADVOGADOS : ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)
BARBARA CAROLINE ALMEIDA JORGE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se conhece do alegado constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo da prisão, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.
2. Decretada a prisão preventiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, haja vista a existência de novo título a embasar a custódia cautelar.
3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que se aproveitou da condição de tio da vítima, uma criança de apenas 9 anos de idade, para a prática de estupro, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.208 - MA (2016/0130098-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : C DOS S A (PRESO)

**ADVOGADOS : ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)
BARBARA CAROLINE ALMEIDA JORGE**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada ou, alternativamente, a aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, inclusive o monitoramento eletrônico, sob a alegativa de ilegalidade da prisão do recorrente, ocorrida dois dias após o delito, inexistindo situação de flagrância.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, além de aduzir que o acusado possui endereço certo, profissão definida e bons antecedentes, fazendo jus à liberdade provisória, bem como que não pretende se furtar às obrigações do processo.

Argumenta também que não se pode concluir pela periculosidade do acusado em razão de um fato isolado, já que não consta dos autos prova de que seja contumaz na prática de crimes, afirmando que o recorrente é primário.

Aduz que a vítima não é sobrinha do acusado, nem reside em local próximo de sua residência.

Assevera que a gravidade do crime não pode servir de fundamento à custódia cautelar.

Argumenta que há violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade/adequação, afirmando que a constrição cautelar não pode trazer consequências mais graves do que eventual condenação. Alega que está preso além do prazo estipulado na legislação, há mais de 120 dias, sem que tenha sido oferecida a denúncia, sem que tenha contribuído para demora. Aponta para possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 108):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELA AUTORIDADE JUDICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. ARGUMENTO SUPERADO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecida a ilegalidade do flagrante pela autoridade judicial e relaxada a prisão, encontra-se superado o argumento referente à ausência de estado flagrancial.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação provisória encontra-se suficientemente comprovada nos autos, como forma de garantir a ordem pública, presentes os demais pressupostos legais autorizadores do ergástulo cautelar.

3. Não se mostra ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade medida cautelar, em face da gravidade concreta do delito.

O recorrente, C. dos S. A., foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 178/181).

As informações foram prestadas (fls. 186/190).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo improvimento do recurso (fls. 193/203).

Na origem, a ação penal n. 611-38.2016.8.10.0001 está em fase de resposta à acusação, conforme informações prestadas pelo Juízo de Primeiro Grau, em 30/5/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.208 - MA (2016/0130098-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado no exame da liminar, não conheço do recurso quanto ao alegado excesso de prazo da prisão, uma vez que a matéria não foi submetida à análise do Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão impugnado (fls. 106/115), sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

Por outro lado, a decisão da preventiva assim dispôs (fls. 40/41):

*"O autuado foi detido em estado de flagrância por ter cometido o ilícito previsto no Art. 217-A do CP. O flagrante foi homologado pelo plantão criminal, Por ocasião do Plantão Criminal o juiz plantonista homologou o flagrante e encaminhou os autos para realização de audiência de custódia, a qual foi realizada nesta data, com gravação de todo o ocorrido. Reanalisado o flagrante, entendo que a prisão do autuado não se deu em qualquer das hipóteses tipificadas no art. 302 do CPP razão pela qual entendo que deve ser relaxada. Não obstante, entendo que é o caso de decretar a prisão preventiva do autuado. A prisão preventiva é medida extrema que somente pode ser decretada quando presente os requisitos e pressupostos do artigo 312 do CPP. A materialidade está comprovada pelo exame de conjunção carnal realizado na vítima conforme fl. Os indícios de autoria se comprovam pelo depoimento das testemunhas e em especial da vítima. **A conduta do autuado Cleomir dos Santos Alves é grave, pois o delito ocorreu em ambiente familiar, valendo -se o abusador da condição de tio da vítima.** Acrescento ainda que manter em liberdade o autuado nesse momento poderá traduzir para sociedade uma sensação de impunidade e insegurança, **bem como estimular o autuado inclusive a intimidar a vítima.** Dessa forma e conforme demais razões expostas em áudio que acompanha, verifico de plano a presença dos pressupostos da prisão preventiva, notadamente, a garantia da ordem pública. Isto posto, **RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO CLEOMIR DOS SANTOS ALVES E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO CLEOMIR DOS SANTOS ALVES COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ QUE DEMONSTRADA A PERICULOSIDADE DO AUTUADO, CONSUBSTANCIADO NO MODUS OPERANDI QUE FAZ PRESUMIR QUE UMA VEZ EM LIBERDADE COLOCARA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE CLEOMIR DOS SANTOS ALVES.**" (grifou-se)*

Conforme o que já foi tratado na liminar, não há que se falar em ilegalidade da prisão, em razão da ausência do estado flagrancial, haja vista que o magistrado *a quo* relaxou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do recorrente, constituindo-se em novo título a embasar a custódia cautelar. Nesse sentido: (HC 343.077/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016; HC 328.480/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015; RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015; RHC 52.540/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015).

Já no que tange aos requisitos alternativos da prisão, o juiz de primeiro grau fundamentou a preventiva na gravidade concreta do crime, em razão da condição do acusado, tio da vítima, o que revela sua periculosidade, apontando para necessidade da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, bem como à proteção da integridade da vítima.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, utilizou-se da relação de parentesco para praticar o crime de estupro contra sua sobrinha de apenas 9 (nove) anos de idade. Nesse sentido: HC 342.541/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; HC 335.690/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016; AgRg no RHC 44.552/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014; HC 258.943/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014; HC 276.960/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 21/11/2013.

Finalmente, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o presente recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0130098-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 71.208 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014584320168100000 0082162016 14584320168100000 82162016

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DOS S A (PRESO)

ADVOGADOS : ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)
BARBARA CAROLINE ALMEIDA JORGE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.